



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Gabinete da 1ª Vara Criminal dos Crimes de Detenção, Trânsito, Ordem Tributária e Hipervulneráveis

SENTENÇA

Autos de Ação Penal sob nº 0096241-14.2016.8.09.0175, em que é autor o **Ministério Público do Estado de Goiás** e acusado **LEANDRO SILVA**.

I - RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado de Goiás, com base na representação criminal apresentada por Fernando Aurvalle Krebs, denunciou LEANDRO SILVA, brasileiro, estado civil ignorado, advogado, nascido aos 25 de novembro de 1975, naturalidade desconhecida, filho de Sebastião Cândido da Silva e Onofra Luiza da Silva, como incurso nas sanções dos artigos 138 e 140 c/c. artigo 141, incisos II e III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal:

“No dia 16 de novembro de 2015, nesta capital, o denunciado LEANDRO SILVA caluniou o funcionário público FERNANDO AURVALLE KREBS, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, em razão(sic) de suas funções, por meio que facilitasse a divulgação da calúnia, qual seja, publicando-a no jornal Diário da Manhã e via internet.

Na mesma data, hora e local, o denunciado LEANDRO SILVA, injuriou o funcionário público FERNANDO AURVALLE KREBS, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão (sic) de suas funções, por meio que facilitasse a divulgação da injúria, qual seja, publicando-a no jornal Diário da Manhã e na internet.

Extrai-se dos autos que a vítima é Promotor de Justiça do Patrimônio Público do Estado de Goiás, lotado na 57ª Promotoria de Justiça, a qual possui atribuição na tutela do patrimônio público.

No dia 16 de novembro de 2015 o denunciado Leandro fez publicar no jornal Diário da Manhã, e posteriormente publicou na internet, uma reportagem em que o denunciado seria entrevistado pelos jornalistas do referido periódico. A reportagem foi intitulada como "KREBS, O PROMOTOR DA IGNORÂNCIA", na qual, o denunciado Leandro caluniou e ofendeu o decoro da vítima Fernando Krebs.

Na entrevista o denunciado se apresenta como advogado do Padre Luiz Augusto, processado pela Promotoria de Justiça da qual a vítima é titular, por supostamente receber salário como funcionário da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sem que tenha efetivamente prestado serviços naquele Órgão.

Durante todo o transcorrer da entrevista o denunciado acusou a vítima de prática de crime contra sentimento religioso, tipificado à luz do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, em desfavor do Padre Luiz

Augusto. Ademais, a todo momento, o denunciado ofendeu dolosamente a honra da vítima.

O dolo da conduta do denunciado Leandro pode ser contatado em diversas partes da entrevista e, principalmente, nos segmentos a seguir:

"Padre Luiz foi vítima de intolerância religiosa praticada pelo promotor Fernando Krebs [...]" (GRIFO NOSSO)

O promotor Fernando Krebs presumiu a incompatibilidade entre o status (sic) de padre e o status de servidor público, presumiu que como ele se veste no dia a dia de batina, sempre estava a serviço da igreja, presumiu que o serviço social que ele realizava era tão somente para a igreja, não para o Estado. Cometeu o pecado bíblico de julgar um homem pelas suas vestes. Não pensou que padre também pode trabalhar na iniciativa pública ou privada. [...]

O promotor Fernando Krebs enviou para a Assembleia Legislativa um ofício requisitando "informações se existe no âmbito desta Casa de Leis, algum funcionário contratado que seja Padre ou Pastor". Esta pergunta é discriminatória. Vivemos em um Estado laico, o credo exercido pela pessoa não pode restringir seus direitos. Luiz Augusto foi processado porque é padre e isso é intolerância religiosa. (GRIFO NOSSO) Os servidores públicos que também são pastores podem ser processados a qualquer momento. Nós podemos solicitar acompanhamento das organizações nacionais e internacionais de combate à intolerância religiosa para acompanhar o caso. [...]

O direito canônico não veda e em nosso ordenamento não existe nenhuma norma jurídica que restrinja o direito de padre ser servidor público ou privado ao mesmo tempo. Temos padres políticos, cantores, professores e seus salários são legítimos. Aliás, se Fernando Krebs tivesse estudado ao menos primariamente a história de religiosos na vida política brasileira, (GRIFO NOSSO) veria que várias situações eles foram tão fundamentais para fortalecer nossas instituições que (sic) num desses momentos, um deles, o padre Diogo Antônio Feijó, chegou a exercer o comando supremo do país, no que ficou conhecido como Regência Una, contribuindo fortemente para a estabilidade de um período histórico caracterizado pela turbulência e que poderia, se não fosse atravessado por mãos fortes e tranquilas, ter transformado o Brasil num país cucaracho. [...]

Não investigou se ele trabalhou, o que ele fazia, se havia normas jurídicas autorizando o servidor a trabalhar daquela forma. Não produziu provas, produziu farto material publicitário para forjar uma culpa midiática, manipulando a opinião pública. O objetivo era acovardar a Assembleia Legislativa, como de fato acovardou, e o Poder Judiciário na sua tomada de decisão. Isto não é ciência jurídica, isso é publicidade e publicitários não são promotores de justiça. [...]

Agindo desta forma, Krebs se transformou não em um promotor de Justiça e sim em promotor da ignorância." (GRIFO NOSSO)

O simples fato de ser instaurado processo em face de um padre não é suficiente para garantir que houve perseguição religiosa, ora que todos os indivíduos se submetem à Constituição e às Leis, fato este que era de conhecimento do denunciado, que atua como advogado, e sequer conseguiu apresentar argumentos palpáveis para defender sua imputação caluniosa.

As ofensas proferidas pelo denunciado tiveram o único objetivo de atingir a honra da vítima, ora que o denunciado, tinha total ciência que os fatos imputados à vítima eram falsos.

Portanto, o denunciado Leandro praticou o crime de calúnia no momento em que imputou falsamente à vítima o fato de ter supostamente praticado ato de intolerância religiosa, quando disse "Padre Luiz foi vítima de intolerância religiosa praticada pelo promotor Fernando Krebs. ", bem como quando afirmou "Luiz Augusto foi processado (pela vítima) porque é padre e isso é intolerância religiosa", atos estes tipificados à luz do artigo 20 da Lei nº 7.716/89 que tipifica o ato de praticar a discriminação ou preconceito de religião, impondo pena de reclusão de um a três anos e multa.

Ainda no mesmo texto, o denunciado Leandro praticou o crime de injúria no momento em que ofendeu a dignidade da vítima Fernando Krebs intitulando a entrevista por "KREBS, O PROMOTOR DA

IGNORÂNCIA", chamando-o ao fim da entrevista de "promotor da ignorância".

Deve-se levar em conta que em todo o texto, de uma forma geral, o denunciado valeu-se de termos e sentenças pejorativas para se referir à vítima e suas ações, buscando a todo momento ferir não apenas o decoro como também a reputação da vítima.

Nesse proceder, ficou o denunciado LEANDRO SILVA incursos nas sanções dos artigos 138 e 140, c/c artigo 141, incisos II e III, e art. 69, todos do Código Penal, pelo que o Ministério Público requer a Vossa Excelência, após o recebimento e autuação desta denúncia, seja o mesmo citado para apresentar defesa por escrito e, enfim, para ver-se processar até final julgamento, notificando-se a vítima do rol abaixo para vir em juízo depor, em dia e hora designados, sob as cominações legais."

Denúncia veio acompanhada da representação criminal e documentos da entrevista (mov. 03, doc. 01 fls. 01/21).

Recebida a denúncia (mov. 03, doc. 01, fl. 52), o acusado foi citado e apresentou resposta à acusação no mov. 03, doc. 01, fls. 99/140. Alegou a inexistência de atribuição do adjetivo de ignorante à pessoa da vítima, narrativa de fatos verdadeiros e ocorridos no mundo real. Pugnou pela absolvição sumária, processamento a exceção da verdade.

Improcedência da exceção da verdade (mov. 03, doc. 08, fls. 161/166).

Por não ser o caso de absolvição sumária, procedeu-se a instrução do feito (mov. 3, doc. 8, fls. 83/85, 96), com a inquirição de 01 (uma) testemunha arrolada na denúncia (Fernando Aurvalle da Silva Krebs) e procedeu-se ao interrogatório do acusado.

Na fase constante do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Em manifestação no mov. 03, doc. 08, fl. 101, o Ministério público ratificou como alegações finais a peça constante no mov. 03, doc. 07, fls. 196/200, onde pugnou pela improcedência da exceção e condenação do denunciado.

Alegações finais da vítima (mov. 03, doc. 09, fl. 131/137).

Sentença de extinção da punibilidade pela prescrição exclusivamente, em relação ao delito do artigo 140 do Código Penal.

A Defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (mov. 31), explana que os fatos ocorreram no mundo real e estão devidamente documentados, inexistência do tipo objetivo do crime de calúnia, inépcia da denúncia, prescrição. Pugna pela improcedência da denúncia pela atipicidade, bem como pela ausência de narrativa, alternativamente, argui a prescrição ou caso haja condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o Relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de quaisquer outras deliberações, analiso de imediato as preliminares suscitadas pela defesa.

Em sede de alegações finais, a defesa do réu quer que seja declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição do crime imputado ao acusado, sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional se iniciou em 24/08/2016, sem interrupção do prazo prescricional até o momento, superando o lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.

Denota-se que não merece guarida, uma vez que ao cálculo deve-se observar as causas especiais de aumento previstas no artigo 141, incisos II e III, do Código Penal, de modo que não há se falar na prescrição da pretensão punitiva em relação a imputação prevista no artigo 138 do Código Penal, cujo prazo prescricional é o de 08 (oito) anos, e não a pena supostamente aplicada, como disposto na dicção da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a alegação de inépcia da inicial acusatória, verifica-se que ela atende aos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, já que descreve o fato delituoso com todas as suas circunstâncias; qualifica o

acusado; classifica o crime; e traz o rol de testemunhas.

Vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA VÁLIDA. FATO TÍPICO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. VIABILIDADE DA INSTÂNCIA PENAL. I - Não é inepta a inicial acusatória que se apresenta à moldura do art. 41, do Código de Processo Penal, contendo a narrativa do fato ilícito, descrevendo a conduta imputada ao paciente, particularizadas as circunstâncias, indicando a tipificação legal, art. 2º, caput, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13, expondo a suficiência à compreensão da imputação, permitindo o exercício da defesa plena. II - A existência de prova da materialidade e dos indícios da autoria de conduta que se revela penalmente relevante, crime tipificado pelo art. 2º, caput, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13, expõe justa causa para a persecução em Juízo, inviabilizando o trancamento da ação penal por habeas corpus, o procedimento constitucional não autoriza o mergulho aprofundado no universo dos elementos de convicção, reservado ao processo de conhecimento, na origem. ORDEM DENEGADA.” (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5135304-59.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 22/05/2020, DJe de 22/05/2020) (grifei)

No caso em testilha, vejo que das provas coligidas nos autos são suficientes para realizar a apuração da suposta prática do delito previsto no artigo 138 do Código Penal por parte de acusado, razão pela qual rechaço o pleito defensivo.

Enfrentadas as alegações preliminares, nota-se que o feito teve curso regular, observando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Inexistem outras preliminares a analisar, nulidades ou causas de extinção da punibilidade a serem reconhecidas *ex officio*, motivo pelo qual passo diretamente ao exame do mérito.

Trata-se de ação penal pública condicionada a representação em que se atribui ao acusado **LEANDRO SILVA** a suposta prática do crime previsto no artigo 138 c/c artigo 141, incisos II e III, do Código Penal.

Dispõe o artigo 138, *caput*, do Código Penal:

“Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Dispõe o artigo 141, incisos II e III, do Código Penal:

“Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.”

No que concerne ao crime de calúnia, sabe-se deve haver uma falsa imputação de fato definido como crime, de forma determinada e específica, onde, outrem toma conhecimento.

Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra Código Penal Comentado, 8ª edição - Saraiva, 2014, p. 423, estabelece como requisitos do crime de calúnia:

"a) imputação de fato determinado qualificado como crime; b) falsidade da imputação; c) elemento subjetivo - animus caluniandi".

Prossegue o mesmo doutrinador: *"A ausência de qualquer desses elementos impede que se possa falar em fato*

definido como crime de calúnia".

Mostra-se imprescindível ainda o elemento subjetivo doloso.

A **materialidade** do crime perpetrado se encontra devidamente comprovada na entrevista do dia 13/11/2015, publicada no jornal Diário da Manhã e via internet, intitulada como "KREBS, O PROMOTOR DA IGNORÂNCIA" e pelas demais provas produzidas durante as fases investigativa e judicial.

A **autoria**, por sua vez, ficou estampada pelos mesmos elementos atinentes à materialidade, mas especialmente pela prova oral produzida durante a persecução penal. Ademais, conforme interrogatório em juízo:

O acusado, em resposta à pergunta da M.M. Juíza: "(...) em relação ao fato que eu acabei de narrar aqui, que o senhor deu essa entrevista para este jornal e nessa entrevista teria ofendido a dignidade do promotor ou teria imputado a ele o crime de intolerância religiosa.

(...)

O senhor reconhece que, concluiu que o Dr. Promotor agiu com intolerância religiosa e que disse isso no jornal?"

- Resposta do acusado: *"(...) sim, está escrito.*

(...)

(...) pela leitura da inicial, que que eu presumi? Krebs, cometeu um erro de lógica, um erro de lógica formal, um erro de lógica material e eu combati a ideia dele. O que ele viu, um homem de batina, logo a serviço da igreja e ele deu várias entrevistas nesse sentido."

- Pergunta da M.M. Juíza: *"O senhor então reafirma, que acredita que ele de fato, atuou com intolerância religiosa na apresentação dessa denúncia?"*

- Resposta réu: *"Eu disse que, a lei determina que calúnia é quando você imputa um fato falso a uma pessoa. Eu estou imputando dois fatos verdadeiros, documentos assinados, e a consequência disso é, que isso é, no meu entendimento, sim, uma intolerância religiosa. Essa é a minha avaliação do caso como advogado, eu sou advogado."*

- Acusação: *"O senhor afirmou que não foi o autor do título da matéria."*

- Réu resposta: *"Não"*

- Pergunta acusação: *"Com relação aos fatos narrados na matéria, existe algum fato que o senhor não disse? Que a matéria criou ou interpretou a sua entrevista, ou todos os fatos que estão narrados foram ditos pelo senhor?"*

Réu resposta: *"(...) Não, o contexto é aquele mesmo."*

Assim sendo, dúvidas não pairam quanto à autoria e materialidade delitiva, em relação ao crime imputado ao querelado, restando afastadas as teses alegadas pela defesa.

A aludida conduta cuja prática é atribuída ao Promotor de Justiça por parte do representado, se analisada de maneira abstrata, preenche os requisitos do crime contra sentimento religioso, tipificado à luz do artigo 20 da Lei nº 7.716/89. Logo, é incontroverso que o acusado, ao imputar ao representante a suposta prática de intolerância religiosa, em desfavor do Padre Luiz Augusto, enquadrou-se nas disposições do artigo 138 do Código Penal, pois conforme entrevista:

"Padre Luiz foi vítima de intolerância religiosa praticada pelo promotor Fernando Krebs."

(...)

Luiz Augusto foi processado porque é padre e isso é intolerância religiosa.

(...)

Agindo desta forma, Krebs se transformou não em um promotor de Justiça e sim em promotor da ignorância."

Deste modo, resultando na intitulação da entrevista "KREBS, O PROMOTOR DA IGNORÂNCIA".

Ademais, em que pese o réu ter negado que adjetivou ou acusou o representante de ter praticado crime, vejo que as publicações não deixam dúvida quanto à existência da acusação descrita na denúncia. De resto, observa-se que o representado busca reiteradamente durante a entrevista, ferir o decoro e também a reputação da vítima.

A acusação da prática de um crime fica ainda mais clara no contexto em que foi inserida, pois envolve a atuação de um agente público, no exercício de suas funções, quais sejam, de o Promotor de Justiça ter instaurado um processo em face de um padre.

Ora, conforme disposto pelo artigo 129 da Constituição Federal, a vítima nada mais fez do que cumprir com o seu ofício inerente ao cargo exercido, *in verbis*:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Desta maneira, o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado.

Isto posto, não remanesce dúvidas quanto à presença do elemento subjetivo do tipo, que se traduz na finalidade específica de denegrir a honra do representante por meio da aludida imputação.

Para mais, durante o interrogatório foi verberado:

- Pergunta M.M. juíza: *"O senhor então reafirma que acredita que ele de fato atuou com intolerância religiosa na apresentação dessa denúncia?"*

- Resposta réu: “*Eu disse que, a lei determina que calúnia é quando você imputa um fato falso a uma pessoa. Eu estou imputando dois fatos verdadeiros, documentos assinados, e a consequência disso é, que isso é, no meu entendimento, sim, uma intolerância religiosa. Essa é a minha avaliação do caso como advogado, eu sou advogado.*”

Assim, o teor das publicações veiculadas, revela claramente o propósito de atingir a pessoa do representante, ademais isso pode ser extraído dos trechos transcritos na entrevista.

Outrossim, conigno neste ponto que a responsabilização pela prática de calúnia por conta dos fatos que são objeto do processo não representa restrição à liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal, tampouco desqualifica o trabalho profissional realizado pelo representado à frente da advocacia.

Destaca-se, quanto ao advogado, a despeito da imunidade profissional de que goza, responde pelos excessos que transcendem a necessidade da causa. A pretexto da responsabilização do advogado que assaca contra a honra de outrem, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça goiano em adequado precedente:

“HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUERITO OU DE ACAO PENAL. IMUNIDADE PROCESSUAL DE ADVOGADO; INAPLICABILIDADE QUANTO AO CRIME DE CALUNIA. DECADENCIA DO DIREITO DE QUEIXA (...) - A IMUNIDADE PROCESSUAL DO ADVOGADO DE QUE COGITA O INC. I, ART. 142, DO CODIGO PENAL, NAO SE APLICA AO CRIME DE CALUNIA, MAS TAO SO A DIFAMACAO E A INJURIA.” (TJGO, HABEAS-CORPUS 13566-8/217, Rel. DES ARINAM DE LOYOLA FLEURY, TJGO SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, julgado em 11/06/1996, DJe 12334 de 21/06/1996)

“Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. II - Imunidade judiciária. Ato ilícito praticado por advogado, no exercício de suas funções. Ofensas que configuram, em tese, crime de calúnia. Art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Inviolabilidade do advogado não absoluta. A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não é de caráter absoluto, não tolerando os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o Juiz, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária, até porque a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídica encontra limites na lei, consoante dispõe o próprio artigo 133 da Constituição da República. A invocação da imunidade constitucional pressupõe, necessariamente, o exercício regular e legítimo da Advocacia. Essa prerrogativa jurídico-constitucional, no entanto, revela-se incompatível com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício. Precedentes? (STF, RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Melo). IV - Suposta responsabilidade do cliente pelas ofensas proferidas pelo advogado em sua defesa. A responsabilidade daquele que escreve um documento e o torna público em um processo, atacando a honra de outrem, é de quem o subscreve, pouco importando se reproduz, ou não, declaração pública do cliente (STJ, REsp 988.380/MG; REsp 163221/ES).” Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. (TJGO, APELACAO CIVEL 403746-79.2007.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 18/02/2014, DJe 1498 de 07/03/2014).

Salienta-se, que a liberdade de expressão não é absoluta, eis que encontra limitações ao seu exercício, tais como o dever ético com informações verossímeis, o dever de preservar os direitos da personalidade e, ainda, a vedação de não se fazer veicular crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Nesse sentido, destaco precedente oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação:

“a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).” (REsp 1627863/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 12/12/2016).

No caso em exame, as provas produzidas durante a fase de instrução e a prova documental que acompanha a

exordial acusatória são inequívocas em demonstrar que a conduta do representado violou todas as três limitações anteriormente citadas, de modo que o conteúdo de sua manifestação não está protegido pelo direito de liberdade de informação e de expressão.

Assim, não vinga a tese de absolvição sustentada pela defesa, já que as provas são suficientes para justificar a condenação do denunciado pela prática do crime de calúnia.

Logo, o conjunto probatório é robusto, não havendo nenhuma dúvida, tanto no que se refere às circunstâncias que envolveram o delito ora apurado, quanto à materialidade e autoria delitiva atribuída ao denunciado, prevalecendo assim a versão sustentada na denúncia.

Destarte, uma vez comprovada a tipicidade da ação, bem como o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, não existindo circunstâncias que excluam o crime ou dirimentes de sua culpabilidade, deve o denunciado ser penalmente responsabilizado pelo delito em análise.

Por fim, considerando que o crime foi praticado por meio que facilite a divulgação, quais sejam, da publicação no jornal Diário da Manhã e via internet, contra funcionário público, em razão de suas funções, reputo presentes as causas de aumento de pena do artigo 141, inciso II e III, do Código Penal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para o fim de **CONDENAR** o acusado **LEANDRO SILVA** como incurso nas sanções dos artigos 138 c/c. 141, incisos II e III, ambos do Código Penal.

Dosimetria da Pena

Atento ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena a ser aplicada.

Pena-base

Partindo do mínimo legal estabelecido no artigo 138 do Código Penal, (detenção, 06 (seis) meses), passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cuja exasperação, se desfavorável, dar-se-á no equivalente a 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre a pena máxima e mínima prevista ao delito.

a) **Culpabilidade**: cuida esta circunstância judicial do grau de reprovabilidade da conduta do agente, ou censurabilidade do delito cometido. *In casu*, tem-se que a conduta do réu é normal à espécie. Logo, deixo de valorar esta circunstância.

b) **Antecedentes**: o réu não ostenta condenações transitadas em julgado aptas a serem consideradas nesta fase.

c) **Conduta social**: não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a vida do réu em seu ambiente familiar e social. Referindo-se esta circunstância a isso, deixo de valorá-la.

d) **Personalidade do agente**: esta circunstância, consoante entendimento da doutrina moderna, deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter do réu, visto que o Juiz, embora de formação acadêmica ampla, não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

e) **Motivos do crime**: os motivos são normais à espécie, razão pela qual deixo de exasperar a pena-base.

f) **Circunstâncias do crime**: as circunstâncias são as normais à espécie. Logo, deixo de valorar esta circunstância judicial.

g) **Consequências do crime**: o resultado obtido com a conduta praticada é próprio do tipo penal, não merecendo qualquer valorização.

h) **Comportamento da vítima**: a vítima não contribuiu para a prática do delito. Logo, deixo de valorar esta

circunstância.

Diante do exposto, ausentes quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base no mínimo legal previsto ao delito, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.**

Da pena provisória (artigos 61 e 65 do CP).

Inexiste circunstância agravante e atenuante.

Assim, fixo a pena-intermediária em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.**

Da pena definitiva.

Presentes as causas de aumento previstas no artigo 141, II e III, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena no equivalente a 2/3 (dois terços).

Diante disso, torno definitiva a pena do delito de caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, previsto no artigo 138 do Código Penal, em **10 (dez) meses, de detenção e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos.**

Do regime de cumprimento da pena

A pena deverá ser cumprida no **regime inicial aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal.

Da detração (CPP, art. 387, §2º)

Deixo de analisar a detração penal, uma vez que o acusado não permaneceu preso nos autos por tempo capaz de alterar o regime inicial para cumprimento de pena. Além disso, salienta-se que não há regime mais brando.

Da substituição da pena privativa de liberdade e suspensão condicional da pena

Diante da satisfação dos requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em **prestação de serviço à comunidade** (CP, art. 43 e seguintes).

As condições da prestação de serviço à comunidade serão estabelecidas pelo Juízo da Execução.

Advirto ao sentenciado que o descumprimento injustificado das restrições impostas acarretará na revogação da substituição e retomada da pena privativa de liberdade, conforme alerta o artigo 44, §4º, do Código Penal.

Em função da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem assim a ausência de requisitos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o sentenciado no pagamento das custas processuais.

Intime-se o acusado da sentença. Não sendo ele encontrado, faça-se a intimação da sentença por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Não existem objetos apreendidos nesses autos.

Após o trânsito em julgado da sentença, adote a serventia as seguintes providências:

- i) Remetam-se os autos ao Contador para o cálculo da multa e das custas processuais;
- ii) Após, expeça-se a guia de execução penal e a encaminhe ao Juízo da Execução competente, acostando-se nela a conta da multa e custas processuais e demais peças necessárias;
- iii) Oficie-se ao TRE comunicando a condenação transitada em julgado (artigo 15, inciso III, CF);

iv) Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação (INI) da Polícia Federal, para as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ao ser intimado, o réu deve ser cientificado pelo Sr. Oficial de Justiça acerca de seu direito de recorrer.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Leonys Lopes Campos da Silva

Juiz de Direito

NAJ – Decreto Judiciário nº 1.498/2022

PM/JGVS